

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.367 DE 2023**

Altera a Lei de Política Agrícola para estabelecer que a produção agropecuária nacional é prioridade de Estado.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I – prioridade do Estado à produção agropecuária, para assegurar o direito humano a uma alimentação adequada e saudável e garantir estabilidade social, política e econômica ao País;

II - uso do solo por comunidades tradicionais e sucessão rural, sobretudo no âmbito da agricultura familiar, como forma de garantir a continuidade da produção agrícola, pecuária e florestal;

III - observância ao zoneamento agroecológico e a compromissos internacionais de que o Brasil é signatário relacionados a mudanças climáticas;

IV - manejo racional dos recursos naturais e em conformidade com a respectiva legislação, para garantir a conservação dos componentes bióticos e abióticos dos ecossistemas e o desenvolvimento rural sustentável;

V – elaboração de planos, programas e políticas públicas voltados para:

- a) o dinamismo econômico da atividade agropecuária;
- b) a adoção de práticas agropecuárias sustentáveis;
- c) o acesso ao crédito, à terra e aos canais nacionais e internacionais de comercialização; e



d) o fortalecimento dos sistemas produtivos, inclusive agroindustriais;

VI - remuneração justa pelos produtos e aos que se dedicam à atividade agropecuária, com observância da função social e econômica da propriedade rural;

VII – garantia do abastecimento e da segurança alimentar da população, por meio da adoção de mecanismos transparentes e complementares às forças do mercado que permitam a regulação de preços e a manutenção de estoques públicos de alimentos, com respeito aos princípios de livre iniciativa e livre concorrência estabelecidos no art. 170 da Constituição Federal;

VIII – diversidade estrutural da atividade agropecuária, caracterizada por:

- a) heterogeneidade de atores e de estrutura fundiária;
- b) variações edafoclimáticas;
- c) desigualdade na disponibilidade e acesso à infraestrutura; e
- d) diferentes níveis tecnológicos, de capacidade empresarial e de contextos sociais, econômicos, culturais, geográficos e ambientais, incluindo as particularidades dos estabelecimentos localizados em áreas periurbanas;

IX – promoção do desenvolvimento agrícola pelo Estado, de forma a garantir à população rural o acesso à terra; ao crédito, ao mercado, à sanidade agropecuária, à infraestrutura básica, e aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer, assistência técnica e extensão rural, entre outros.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

